



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.753 - SP (2014/0075190-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GINA PRECONES ROBLES (PRESA)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

2. No caso, a apreensão de 1.162g (mil cento e sessenta e dois gramas) de cocaína constitui elemento concreto e idôneo para justificar o aumento, em 1/3 (um terço), na primeira etapa da dosimetria da pena.

3. As instâncias de origem motivaram adequadamente a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar mínimo (1/6), amparadas nas circunstâncias em que ocorreu o crime, acentuando que a acusada, ao agir como "mula", tinha plena consciência de que estava contribuindo para uma organização voltada ao narcotráfico, em âmbito internacional.

4. Nesse contexto, para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

5. A quantidade e a espécie de droga apreendida em poder da recorrente, levadas em consideração na primeira etapa da dosimetria, são circunstâncias que justificam a imposição do regime prisional mais gravoso.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.753 - SP (2014/0075190-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GINA PRECONES ROBLES contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 784/790, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e conheceu do agravo da ora recorrente para negar seguimento ao seu recurso especial.

Sustenta a agravante que a matéria suscitada no recurso especial não exige o reexame do contexto fático-probatório – apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos – e que é possível a utilização de acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus* para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mais, reitera os argumentos anteriormente expendidos, no sentido de que a quantidade de drogas apreendida, por si só, não justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, afirmando que a reprimenda foi estabelecida de forma desproporcional e sem a devida fundamentação.

Alega, ainda, ser possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, acentuando que as instâncias ordinárias não apresentaram motivação idônea para justificar a redução da reprimenda em apenas 1/6 (um sexto), tampouco para a escolha do regime fechado.

Acolhidas as teses anteriores, afirma ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.753 - SP (2014/0075190-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado (fls. 784/790):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, e de agravo manejado por GINA PRECONES ROBLES, em face da decisão da Vice-Presidência daquela Corte Federal, que não admitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que a agravante foi condenada como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 265 dias-multa.

Inconformados, apelaram a defesa e a acusação, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso defensivo e acolhido o apelo ministerial a fim de reduzir o percentual referente à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 5 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 539 dias-multa.

O *Parquet* Federal interpôs recurso especial, que foi admitido na origem, no qual alega negativa de vigência ao art. 40, III, da Lei 11.343/2006, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a simples utilização do transporte público na prática do crime de tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da aludida majorante.

A agravante Gina Precones Robles apontou, nas razões do especial, violação aos arts. 33, § 2º, 44 e 59 do Código Penal, e aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que a pena-base foi exasperada de forma desproporcional e sem a devida fundamentação, em razão da existência de apenas uma circunstância judicial - a quantidade de drogas apreendida.

Aduziu, ainda, que faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo de 2/3, tendo em vista que preenche os requisitos descritos no referido dispositivo legal, bem como ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pugnou, ao final, pelo direito de recorrer em liberdade, invocando os arts. 5º, LXVI, da Constituição Federal, e 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer às fls. 748/769 pelo provimento do recurso especial da acusação e pelo provimento do agravo da parte ré.

Passo a decidir.

No tocante ao recurso especial do Ministério Público Federal, impõe-se notar que a jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do REsp n. 1.345.827/SC (DJe 27/03/2014), passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o simples fato de o agente se utilizar de transporte público para conduzir o entorpecente não autoriza a incidência da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, a referida causa de aumento deve incidir somente quando constatada a efetiva comercialização da droga no interior do transporte público.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA. PRECEDENTES DO STF E DA 5ª TURMA DO STJ.

1. Embora essa Eg. Turma entenda que a mera utilização de transporte público para a circulação da droga é suficiente para a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, a Quinta Turma desta Corte, acolhendo o posicionamento do STF, alterou o entendimento no sentido de ser necessária a efetiva comercialização do entorpecente.

2. Além de um critério de segurança jurídica recomendar ao Colegiado Superior adotar a compreensão dada pela Suprema Corte, garantindo a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, efetivamente o desvalor maior penalizado se dá na transferência da droga a terceiros em transporte público, o que não ocorreria pela ocasional descoberta de que neste meio transitava agente portando de modo escondido a substância entorpecente.

3. Recurso a que se nega provimento. (REsp 1199561/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA EM SEU INTERIOR. 1. A partir do julgamento do Recurso Especial 1.345.827/SC, este Colegiado modificou a orientação antes consolidada para acompanhar o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da referida majorante, que deve ser aplicada apenas quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior. 2. No caso em apreço, ausente a demonstração da intenção do agravado em praticar a mercancia dentro do transporte público, inviável é o reconhecimento da causa de aumento respectiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 547.246/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Supremo Tribunal Federal, destaco o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes.

(...).

4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (HC 119811, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

Dessarte, observa-se que o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

No que diz respeito ao recurso de Gina Precones Robles, ressalto, desde logo, que não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, visto que não guarda o mesmo objeto e extensão material do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, observa-se que o Tribunal regional valorou negativamente a quantidade de droga apreendida - 1.162g (mil cento e sessenta e dois gramas) de cocaína -, apresentando motivação idônea e concreta para justificar o aumento na primeira etapa da dosimetria, em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal.

Considerando-se os limites previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06 - mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 15 (quinze) anos -, bem como a determinação constante do art. 42, do mesmo diploma legal, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão, razão pela qual não há como proceder qualquer reparo nesta sede, por não se vislumbrar violação ao art. 59 do Código Penal.

De registrar que o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz sentenciante.

Assim, somente em hipóteses excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa à lei federal, situação inócurrenre na espécie.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.430.241/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 10/06/2014; HC 252.043/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 16/05/2014, e AgRg no AREsp 259.798/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/02/2013.

Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena em seu patamar máximo, melhor sorte não assiste à agravante.

Como é sabido, para a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

O legislador, entretanto, não definiu os critérios a serem adotados pelo magistrado para a escolha do percentual de redução da pena. Dessa forma, compete ao magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado, determinar o *quantum* de diminuição da reprimenda, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem aplicou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em 1/6 (um sexto), considerando a quantidade e natureza da droga apreendida e, principalmente, o fato de a agravante ter atuado na condição de "mula", anotando, *in verbis* (fl. 559):

Levando em conta a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (1.162 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que a acusada, ainda que agindo como simples "mula", tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição de deve ser aplicada no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa.

Observa-se que a instância ordinária fez incidir o referido redutor, em patamar mínimo, não só em razão da quantidade da droga, mas, também, em face das circunstâncias em que ocorreu o crime, acentuando que a acusada, ao agir como "mula", tinha plena consciência de que estava contribuindo para uma organização voltada ao narcotráfico, em âmbito internacional.

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 desta Corte. A propósito: AgRg no AREsp 483.485/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP –, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1328206/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 11/2/2014.

Em relação ao regime prisional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Assim, independentemente da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser observados, na fixação do regime prisional, os aludidos dispositivos do Código Penal.

No caso, considerando a quantidade de pena aplicada (5 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão) e a existência de circunstâncias judiciais negativas, principalmente a quantidade e espécie de drogas (1.162g de cocaína), deve-se manter o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena.

Tal entendimento encontra apoio na Jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados: HC 312.453/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015 e AgRg no HC 283.019/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015.

Relativamente ao pedido de recorrer em liberdade, o Tribunal *a quo* negou o aludido benefício a ora agravante, pelos seguintes fundamentos (fl. 533/534):

[...] a ré foi presa em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

Como já asseverado, trata-se de ré estrangeira, sem vínculos com o nosso país, com fortes possibilidades de se evadir se for solta, razão pela qual sua prisão tem por finalidade assegurar a aplicação da lei penal e o próprio resultado do processo, com o cumprimento integral da pena.

Por outro lado, a mera circunstância de a ré integrar uma organização criminosa dedicada à prática do tráfico de drogas já é suficiente para que permaneça presa, pois sabe-se que essas organizações não se intimidam com ações repressoras no sentido de investigar e punir a ação do grupo, tanto é que a própria Lei nº 9.034/95, que trata das organizações criminosas, prevê expressamente no art. 7º, que não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação criminosa, como no caso.

Assim sendo, para a efetivação da ação repressora do Estado, é necessário que o grupo seja desestruturado, o que somente se obtém com a prisão de todos os seus integrantes, daí porque o principal fundamento para a custódia é a garantia da ordem pública.

E ainda que mais não se justifique o requisito concernente à conveniência da instrução criminal, já que a instrução probatória já foi encerrada, remanesce também a necessidade de garantia da ordem pública e da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, razão pela qual não cabe o deferimento do benefício do apelo em liberdade, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, observa-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que a agravante foi presa no aeroporto Internacional de São Paulo, quando tentava embarcar com destino a Doha/Emirados Árabes, com expressiva quantidade de cocaína, circunstâncias que demonstram a concreta periculosidade social da agente, justificadoras da medida extrema.

Impõe-se notar, ainda, as evidências apontadas pelas instâncias ordinárias no sentido de que a agravante, conquanto não integre a organização criminosa, tinha consciência de que atuava a serviço de um grupo dessa natureza, bem como o fato de ela ter permanecido presa durante todo o processo e não possuir vínculo no país, por se tratar de ré estrangeira.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE UM DOS RECORRENTES E ABSOLVIÇÃO DO OUTRO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito.
2. A elevadíssima quantidade da droga capturada com o recorrente condenado - mais de duas toneladas de maconha - trazida do Paraguai para disseminação em grande centro do território nacional, bem demonstra a gravidade concreta do delito e o envolvimento profundo do agente com a narcotraficância, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.
3. A condição de estrangeiro do réu condenado, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação processual.
5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.
6. Recurso ordinário improvido. (RHC 55596/SP, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE –, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 17/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, ao mencionar, de forma expressa, a persistência das "circunstâncias que ensejaram sua custódia cautelar". De fato, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal em decorrência de sua periculosidade concreta, evidenciada no decreto prisional ante o registro de que "possuía uma grande quantidade de entorpecentes e apetrechos para o refino e embalagem" das drogas (7,5 tijolos de crack, duas porções de cocaína, 7 porções de crack, 17 mil frascos de Fentanest e outros solventes, além de armas e munições de diversos calibres), elementos que revelam seu envolvimento intenso com a atividade ilícita e o risco concreto de perpetuação na prática delitiva.

3. Recurso ordinário não provido. (RHC 54664/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0075190-7

AgRg no
REsp 1.446.753 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012717820124036119 12717820124036100 12717820124036119 201261190012710
522012

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GINA PRECONES ROBLES (PRESA)
AGRAVANTE : GINA PRECONES ROBLES (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GINA PRECONES ROBLES (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.